



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256181 - SP (2026/0032386-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : N L DE S
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RECORRIDO : ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS -
SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 1.076 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, em ação de tratamento médico-hospitalar, com decisão de admissibilidade positiva.
2. A controvérsia envolve obrigação de fazer para custeio de tratamento fora da rede credenciada do plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários sucumbenciais, por equidade, em R\$ 2.000,00.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a equidade e fixar honorários em 10,05% sobre o valor atualizado da causa, já incluída a verba recursal do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, com cabimento da fixação dos honorários por equidade diante da ausência de condenação, do alegado proveito econômico nulo e do suposto descompasso do valor da causa com a complexidade do trabalho; e (ii)

saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela *alínea c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente o Tema n. 1.076 do STJ ao afastar a equidade, fixando os honorários em percentual sobre o valor da causa, que não é muito baixo, relativamente aos critérios do art. 85 do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir inexistência de proveito econômico e complexidade do trabalho advocatício, relativamente à base de cálculo e à adequação da verba honorária.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares quanto à interposição pela *alínea a* do permissivo constitucional sobre a mesma questão jurídica (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, fixando honorários nos percentuais do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da causa não considerado muito baixo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame recursal demanda reavaliação do acervo fático-probatório para aferir proveito econômico e complexidade do trabalho advocatício. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela *alínea a* relativamente à mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 8º e § 11, e art. 1.036; RISTJ, art. 256-N.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2256181 - SP (2026/0032386-6)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : N L DE S
ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387
RECORRIDO : A S S DE A
RECORRIDO : S A C DE S S
ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. TEMA N. 1.076 DO STJ. FIXAÇÃO POR EQUIDADE. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível, em ação de tratamento médico-hospitalar, com decisão de admissibilidade positiva.
2. A controvérsia envolve obrigação de fazer para custeio de tratamento fora da rede credenciada do plano de saúde.
3. O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários sucumbenciais, por equidade, em R\$ 2.000,00.
4. A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a equidade e fixar honorários em 10,05% sobre o valor atualizado da causa, já incluída a verba recursal do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

5. Há duas questões em discussão: (i) saber se há violação dos arts. 85, § 2º e § 8º, do Código de Processo Civil, com cabimento da fixação dos honorários por equidade diante da ausência de condenação, do alegado proveito econômico nulo e do suposto descompasso do valor da causa com a complexidade do trabalho; e (ii) saber se há dissídio jurisprudencial apto a ensejar o conhecimento do recurso especial pela *alínea c* do art. 105, III, da Constituição Federal.

III. RAZÕES DE DECIDIR

6. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido aplicou corretamente o Tema n. 1.076 do STJ ao afastar a equidade, fixando os honorários em percentual

sobre o valor da causa, que não é muito baixo, relativamente aos critérios do art. 85 do Código de Processo Civil.

7. Incide a Súmula n. 7 do STJ porque a pretensão recursal demanda reexame do acervo fático-probatório para aferir inexistência de proveito econômico e complexidade do trabalho advocatício, relativamente à base de cálculo e à adequação da verba honorária.

8. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional sobre a mesma questão jurídica (AgInt no REsp n. 1.900.682/SP).

IV. DISPOSITIVO E TESE

9. Recurso especial não conhecido.

Tese de julgamento: “1. Aplica-se a Súmula n. 83 do STJ quando o acórdão recorrido está em conformidade com o Tema n. 1.076 do STJ, fixando honorários nos percentuais do art. 85 do Código de Processo Civil sobre o valor da causa não considerado muito baixo. 2. Incide a Súmula n. 7 do STJ quando o exame recursal demanda reavaliação do acervo fático-probatório para aferir proveito econômico e complexidade do trabalho advocatício. 3. Do dissídio jurisprudencial não se pode conhecer quando subsistem óbices sumulares ao conhecimento do recurso pela alínea *a* relativamente à mesma questão jurídica”.

Dispositivos relevantes citados: CF, art. 105, III, *a* e *c*; CPC, arts. 85, § 2º, § 3º, § 4º, § 5º, § 6º, § 8º e § 11, e art. 1.036; RISTJ, art. 256-N.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, julgado em 31/5/2022; STJ, AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por N. L. DE S. com fundamento no art. 105, III, *a* e *c*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em apelação cível nos autos de ação de tratamento médico-hospitalar.

O julgado foi assim ementado (fl. 815):

PLANO DE SAÚDE – CUSTEIO DE TRATAMENTO FORA DA REDE CREDENCIADA – PEDIDO IMPROCEDENTE – INVIABILIDADE DA FIXAÇÃO EQUITATIVA DE HONORÁRIOS - TEMA 1.076 DO STJ - SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA – APELO PROVIDO.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl.: 832):
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HONORÁRIA FIXADA À LUZ DO TEMA 1.076 DO STJ - DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.

O recurso de embargos de declaração opostos foram rejeitados nos seguintes termos (fl. 832):

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO HONORÁRIA FIXADA À LUZ DO TEMA 1.076 DO STJ - DESNECESSIDADE DA INTERPOSIÇÃO PARA PREQUESTIONAMENTO - RECURSO REJEITADO.

No recurso especial, a parte aponta, além de divergência jurisprudencial, violação do art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, porque o acórdão recorrido teria afastado indevidamente a fixação dos honorários advocatícios por equidade, já que não houve condenação, o proveito econômico do vencedor foi nulo e o valor da causa não refletiu a complexidade do trabalho, devendo a verba ser arbitrada equitativamente.

Sustenta que o Tribunal de origem, ao decidir pela “inviabilidade da fixação equitativa de honorários” e majorar a verba para 10,05% sobre o valor atualizado da causa, divergiu do entendimento dos precedentes –REsp n. 1.746.072/PR e AgInt no REsp n. 1.573.573/PR –, bem como do que se extrai do Tema n. 1.076 do STJ (REsp 1.850.512/SP), que admite a equidade quando não há condenação ou quando o proveito econômico é inestimável ou irrisório.

Requer o provimento para que se restabeleça a sentença que fixou os honorários em R\$ 2.000,00, por equidade; requer ainda o provimento para que se determine, subsidiariamente, a redução do percentual de honorários, adequando a verba à razoabilidade e proporcionalidade.

O recurso especial foi admitido.

É o relatório.

VOTO

O recurso não merece prosperar.

A controvérsia diz respeito a ação com pedido de obrigação de fazer em que a parte autora pleiteou o custeio de tratamento fora da rede credenciada do plano de saúde.

O Juízo de primeiro grau julgou improcedente o pedido e fixou honorários sucumbenciais, por equidade, em R\$ 2.000,00.

A Corte de origem reformou parcialmente a sentença para afastar a equidade e fixar honorários em 10,05% sobre o valor atualizado da causa, já incluída a verba recursal do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil.

No recurso especial, a parte recorrente reclama ofensa ao art. 85, §§ 2º e 8º, do Código de Processo Civil, ao argumento de que o acórdão recorrido não observou o Tema n. 1.076 do STJ e a jurisprudência correlata, quando afastou a equidade e fixou honorários em 10,05% sobre o valor atualizado da causa, visto que não houve condenação, o proveito econômico do vencedor foi nulo e o valor da causa não refletiu a complexidade do trabalho desenvolvido pelos advogados da parte contrária.

A Corte local, ao dirimir a questão, argumentou que não se admite fixação equitativa dos honorários porque o valor da causa, no caso, não é insuficiente. Fundamentou a decisão no Tema n. 1.076 do STJ e deu provimento ao recurso de apelação interposto pela operadora do plano de saúde para estabelecer a verba honorária sucumbencial em 10,05% do valor atualizado da causa.

Confira-se trecho do aresto impugnado (fl. 816):

Assim, considerando que na hipótese o valor da causa não é insuficiente, não se admite fixação equitativa dos honorários e de aí que o recurso comporta acolhimento, alterada a verba honorária para 10,05% do valor atualizado da causa, já incluída a verba recursal do Art. 85, § 11, do CPC.

Sobre a fixação da verba honorária após o advento do Código de Processo Civil de 2015, o Superior Tribunal de Justiça, ao analisar o Tema n. 1.076, submetido à sistemática dos recursos especiais repetitivos, consolidou entendimento a respeito dos critérios a serem seguidos.

Esse julgamento definiu critérios objetivos para o arbitramento dos honorários sucumbenciais, de acordo com a ordem de preferência estabelecida no § 2º do art. 85 do Código de Processo Civil, a saber: 1º) nas causas em que houver condenação, este é o critério a ser utilizado pelo magistrado, observando o parâmetro legal entre 10% a 20%; 2º) nas causas em que não houver condenação, deve o magistrado arbitrar os honorários de acordo com o proveito econômico aferido; e 3º) não sendo possível mensurar o proveito econômico, a verba sucumbencial deve ser arbitrada de acordo com o valor da causa.

Assim, estabeleceu que o critério de equidade, previsto no § 8º do art. 85 do CPC, é de aplicação subsidiária, devendo ser utilizado apenas quando não for possível a incidência da regra geral estabelecida no § 2º do mesmo artigo, isto é, quando for inestimável ou irrisório o proveito econômico ou o valor da causa for muito baixo.

Para melhor compreensão, confira-se a ementa do precedente mencionado:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL SOB O RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. ART. 85, §§ 2º, 3º, 4º, 5º, 6º E 8º, DO CPC. HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR APRECIACÃO EQUITATIVA. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO E PROVIDO. RECURSO JULGADO SOB A SISTEMÁTICA DO ART. 1.036 E SEQUINTE DOCPC/2015, C/C O ART. 256-N E SEQUINTE DO REGIMENTO INTERNO DO STJ. [...]

24. Teses jurídicas firmadas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do artigo 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão

subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

25. Recurso especial conhecido e provido, devolvendo-se o processo ao Tribunal de origem, a fim de que arbitre os honorários observando os limites contidos no art. 85, §§ 3º, 4º, 5º e 6º, do CPC, nos termos da fundamentação.

26. Recurso julgado sob a sistemática do art. 1.036 e seguintes do CPC/2015 e art. 256-N e seguintes do Regimento Interno do STJ. (REsp n. 1.850.512/SP, relator Ministro Og Fernandes, Corte Especial, DJe de 31/5/2022, destaquei.)

Conforme ressaltado, o Tribunal de origem concluiu que o valor dado à causa não é insuficiente (ou seja, não é muito baixo, conforme redação do precedente em destaque), fixando, assim, a verba honorária em "10,05% do valor atualizado da causa, já incluída a verba recursal do Art. 85, § 11, do CPC" (fl. 816).

Salienta-se, no caso do Tema n. 1.076 do STJ, que o critério de equidade não se vincula à improcedência do pedido inicial, tampouco à complexidade dos trabalhos técnicos desenvolvidos nos autos, como pretende a parte recorrente.

Dessa forma, ao vislumbrar que o valor dado à causa não era baixo, utilizando-o como referência para fixação da verba honorária sucumbenciais, o Tribunal *a quo* julgou em conformidade com o entendimento dessa Corte Superior.

É caso, pois, de aplicação da Súmula n. 83 do STJ, uma vez que o entendimento estabelecido pelo Tribunal de origem não diverge da tese fixada pelo STJ no Tema n. 1.076.

Além disso, para reavaliar o critério adotado pela Corte estadual e reconhecer a inexistência de proveito econômico e proceder ao exame da complexidade dos trabalhos advocatícios realizados nos autos, como pretende a parte recorrente, seria imprescindível o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência obstada pela Súmula n. 7 do STJ.

Por fim, no tocante ao apontado dissídio, ressalte-se que a incidência dos óbices sumulares processuais quanto à interposição pela alínea *a* do permissivo constitucional impede o conhecimento do recurso especial pela divergência jurisprudencial sobre a mesma questão.

A esse respeito: AgInt no REsp n. 1.900.682/SP, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 29/3/2021, DJe de 6/4/2021.

Ante o exposto, **não conheço do recurso especial.**

Nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, majoro, em 10% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, os honorários advocatícios em desfavor da parte ora recorrente, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos no § 2º do referido artigo e ressalvada eventual concessão de gratuidade de justiça.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.256.181 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2026/0032386-6

Número de Origem:

00034527220248260003

10001311220248260003

34527220248260003

3452722024826000310001311220248260003

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : N L DE S

ADVOGADO : RICARDO GARCIA MARTINEZ - SP282387

RECORRIDO : ALMEIDA SANTOS SOCIEDADE DE ADVOGADOS

RECORRIDO : SUL AMERICA COMPANHIA DE SEGURO SAUDE

ADVOGADO : JOSE CARLOS VAN CLEEF DE ALMEIDA SANTOS - SP273843

ASSUNTO : DIREITO DA SAÚDE - SUPLEMENTAR - PLANOS DE SAÚDE - TRATAMENTO
MÉDICO-HOSPITALAR

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, decidiu não conhecer do recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026